

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO SALVADOR

2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI
PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PORTARIA 002/2025 - 2ª VSJE de Causas Comuns - Salvador

O JUIZ DE DIREITO JOÃO BATISTA PEREZ GARIA MORENO NETO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a servidora Vera Lima Almeida, subsecretária exerce de fato o cargo de secretária, desempenhado com excelência as suas funções;

RESOLVE:

Nomear a servidora a Bela. Vera Lima Almeida, Bacharel em Direito, cadastro nº 807.262-0, para o cargo de Secretária da 2ª VSJE de Causas Comuns Vespertino, pelo período de 01 (um) ano.

Salvador, 11 de novembro de 2025.

JOÃO BATISTA PEREZ GARIA MORENO NETO
Juiz de Direito

TURMAS RECURSAIS

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

ATA DA SESSÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte cinco, às dez horas, sob a Presidência do Desembargador JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, presentes os Senhores Juizes de Direito integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, na ordem estabelecida no Artigo 101, II da Resolução 02/2021, Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Doutora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Doutora MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e Doutora LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, realizou-se a quarta sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do ano de 2025, para a qual foram pausados 04 (quatro) incidentes. Os 02 (dois) incidentes de uniformização incluídos na pauta e julgados antecipadamente, tiveram seus correspondentes acórdãos devidamente publicados. O Desembargador Presidente deu início à sessão saudando a todos os presentes e em seguida, determinou que o Secretário da Sessão procedesse ao pregão dos 02 (dois) incidentes com pedido de sustentação oral: 8000559-29.2024.805.9000 e 8000251-56.2025.805.9000, que foram julgados por decisões unânimes conforme respectivos acórdãos, logrando-se aprovação, à unanimidade, da seguinte Súmula de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais: Súmula 55 - ☐ Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento continuado cujo custo total anual, quando passível de estimação, supere o limite da competência dos referidos juizados (40 salários mínimos para Juizados Especiais Cíveis ou 60 salários mínimos para Juizados Especiais da Fazenda Pública), seja no âmbito do Sistema Único de Saúde ☐ SUS, ou na Saúde Suplementar. Para fixação do valor da causa em ações de tratamento continuado por tempo indeterminado, deve-se multiplicar a média do custo mensal do tratamento por doze, aplicando-se o art. 292, § 2º, do CPC ☐ – Justificativa: 1. Os critérios objetivos de competência em razão do valor estabelecido no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, (40 salários mínimos ☐ Juizado Especial Cível), e no art. 2º, da Lei 12.153/2009 (60 salários mínimos ☐ Juizados Especiais da Fazenda Pública) que se constituem um pressuposto de admissibilidade da ação perante os Juizados Especiais; 2. Nas ações envolvendo tratamentos médicos continuados sem previsão de término, como terapias para Transtorno do Espectro Autista (TEA), tratamentos oncológicos prolongados e/ou fornecimento de medicamentos de uso crônico, o custeio por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferido, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada por 12 meses; 3. A obrigação de fazer em ações de saúde possui conteúdo patrimonial quantificável, não se tratando de prestação inestimável, mas de obrigação cujo valor pode e deve ser determinado objetivamente para fins de definição da competência dos Juizados Especiais, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.194.935/MG (Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 07.04.2025); 4. Esta aferibilidade econômica não é uma construção teórica, mas decorre da própria natureza da prestação exigida, eis que a operadora de plano de saúde deverá desembolsar valores concretos e mensuráveis para custear o tratamento prescrito, seja mediante pagamento direto aos prestadores de serviço, seja por reembolso ao beneficiário; 5. Para identificação do valor da causa deve-se multiplicar a média do custo mensal do tratamento pretendido por doze, em observância ao artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil, que estabelece critério específico para obrigações por tempo indeterminado ou superior a um ano; 6. O Enunciado nº 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia, aprovado em 11 de dezembro de 2023, apenas internalizou, no âmbito do Estado da Bahia, o entendimento já consolidado nacionalmente pelo Enunciado nº 47 do FONAJUS (Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde), aprovado desde 18.03.2019 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS: Modulam-se efeitos desta decisão para expressamente reafirmar que os Juizados Especiais possuem plena competência para julgamento dos pro-

cessos de saúde que tratam sobre procedimento médico, iniciados em data anterior à edição do Enunciado nº 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado Bahia, ou seja, processos iniciados antes de 12.12.2023. Acrescenta-se nesta modulação de efeitos que o entendimento firmado nesta Súmula não abará os processos com decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, seja anterior ou posterior a 12.12.2023. A coisa julgada material é garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, e representa a imutabilidade da decisão judicial. O cumprimento de sentença deve prosseguir no juízo que proferiu a decisão transitada em julgado, em atenção à estabilidade das relações jurídicas e à efetividade da tutela jurisdicional. Dando continuidade, o Desembargador Presidente determinou que o Secretário da Sessão apregoasse os embargos de declaração 8000525-54.2024.805.9000 a ser julgado pelo 6º Julgador da Turma. A Meritíssima Juíza de Direito Leonides Bispo dos Santos Silva iniciou o julgamento decidindo receber os embargos de declaração e atribuir efeito suspensivo, restando julgado por decisão unânime. Em seguida, a Meritíssima Juíza de Direito Maria Lúcia Coelho Matos pediu vistas, sendo seguida pelos demais julgadores integrantes da turma, restando aprovada vistas coletiva, para serem apreciados os embargos opostos com mais vagar e assim, ser levada para apreciação do Colegiado via Plenário Virtual, uma decisão mais clara em alguns aspectos, pois já antevê algo que precisa ser mais esclarecido na decisão que apreciou o incidente. Ao final, o Presidente agradeceu a atenção de todos e declarou encerrada a Sessão. Nada mais havendo, encerro a presente ata, devidamente assinada pelo Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e demais Magistrados integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que a lavrei.

Desembargador JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO

1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS

2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais
Juiz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIAH MEIRELLES DE FONSECA

5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador

Av. Luiz Viana Filho, nº 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8149749-63.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça]

Autor: JAQUELINE MELO BITENCOURT

Réu: WILSON GONSALVES ROMA

Prazo: 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s): WILSON GONSALVES ROMA, Brasileiro, portado do CPF: 293.920.805-06, residente: Rua Dezesete de Fevereiro, 107, Próximo ao Campo da Cepel, Plataforma, SALVADOR - BA - CEP: 40710-595. Tel: (71) 98806 0517. Parte da Decisão ID 516744248: 1. proibição de frequentar a casa da Requerente que se situa no andar térreo do imóvel onde ambos vivem, bem como a manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida quando estes se encontrarem fora da residência; 2. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem